



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PROJETO DE LEI Nº <sup>23</sup> /2021.

DE 18 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS E NÃO BINARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

O Vereador **Rubens Cássio Barbosa Chagas**, apresenta para apreciação do Plenário do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e não binárias no âmbito do município de Pentecoste.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Nome social: designação do nome próprio, simples ou composto, pela qual a pessoa travesti, transexual e não binária se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - Identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

**Art. 2º.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal e as empresas privadas, situadas no município de Pentecoste, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti, transexual e não binária, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Lei.

§ 1º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis, transexuais e não binárias.

§ 2º O nome social da pessoa travestis, transexuais e não binárias, deverá vir acompanhado do nome de família (sobrenome) constante no nome civil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

**Art. 3º.** Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e das empresas privadas deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, sendo este utilizado apenas para fins administrativos internos.

**Art. 4º.** Constará nos documentos oficiais, expedidos pela administração pública municipal, o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado.

**Art. 5º.** O órgão ou a entidade da administração pública e as empresas privadas poderão empregar o nome civil da pessoa travestis, transexuais e não binarias, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

**Art. 6º.** A pessoa travestis, transexuais e não binarias, poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública e das empresas privadas.

**Art. 7º.** As empresas privadas deverão, a pedido do interessado, utilizar o nome social para fins de identificação em crachás, folhas de ponto, chamadas escolares, carteiras de estudante e demais documentos de identificação que possa ser de acesso à terceiros, resguardando o nome civil para fins administrativos internos e sempre acompanhado do nome social.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Rubens Cássio Barbosa Chagas*

**Rubens Cássio Barbosa Chagas**  
Vereador - AVANTE